

Contractes

Xi no sugifico Justica e Redação

to in acres o Occamento

Contracto de Contractor Públicos, Assuntos Rurais,
tomação e limito Ambiente

Contractor Assistencia Social

Xi no de Assistencia Dividos da Mulher

Lindiana Publica e Dividos da Mulher

Lindiana de Assistencia Expresado de Ciência,
Tomacaja Indiana de Empreondedorismo

IXI no consistencia Supresadoria Jurídica

13 10 10 12

PROJETO DE LEI

Ementa: "Dispõe sobre implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente no Município de Pindamonhangaba"



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no município de Pindamonhangaba.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão todos os atos praticados por médico, por equipe hospitalar, por familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3°. Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

 I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir constrangida pelo tratamento recebido;

II – zombar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;



III – zombar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato
 físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher durante o pré natal,
 internação e/ou trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirandolhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como tricotomia, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque desnecessário;



XII – deixar de aplicar anestesia na gestante quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a parturiente no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, salvo quando a mesma permitir e/ou autorizar;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, infeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais, ou risco de morte;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou mais com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de laqueadura tubária gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.



Art. 4º. Poderão ser oferecidas Cartilhas contendo Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado.

§ 1°. O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2°. A Cartilha deverá ser elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade, podendo ser consultada e reproduzida pelo site da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 5°. Toda rede de saúde do município, desde, a primária, secundária e terciária poderão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I ao XXI do art. 3° desta Lei.

§ 1°. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

- § 2°. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos que trata esta Lei, podendo ser consultados e reproduzidos pelo site da Secretaria da Saúde.
- § 3°. O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§4º As cartilhas a que se refere o artigo 4º poderão ser fornecidas no ato da internação da parturiente.



Art. 6°. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de Outubro de 2022

Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes Vereador Norbertinho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões.

X Legisreção. Justiça e Redação

Trincincas e Orçamento

Doros. Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente

Dedicação, Cultura, Turismo e Esportes

X Saude e Assistência Social

X Doros dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher

Diadústria, Comercio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, inovação e Empreendedorismo

X Vereadores

Dota: 48 101 120

MENSAGEM N° 068 / 2022.

Comunica VETO ao Autógrafo nº 84/2022 que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes - Cal DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Protocolo Geral nº 7192/2022 Data: 21/09/2022 Horário: 13:53 LEG - VET 4/2022

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo apôs **VETO** ao Autógrafo nº 84/2022 que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Pindamonhangaba.

O presente Autógrafo tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Pindamonhangaba e a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Preliminarmente, cabe destacar que no §3º do art. 4º do Autógrafo ao dispor que a Cartilha contendo os Direitos da Gestante e da Parturiente trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, deixou de observar que a referida portaria tornou-se insubsistente, ou sem valor legal, nos termos da Portaria nº 2.442, de 09 de dezembro de 2005 (cópia anexa), extraída do Ministério da Saúde - https://snalegisusexterno.saude.gov.br/legisusexterno/visao/telainicial/telainiciallegislacaopesquisaavancadapage.html?2, o que torna inviável tal dispositivo.

Noutro ponto, conforme destacado pela Procuradoria Municipal, o texto do autógrafo dispõe em seu art. 6º sobre a imposição de <u>fiscalização e aplicação de sanções</u>, sem especificar quais são as medidas a serem fiscalizadas e quais as sanções a serem aplicadas, não se olvidando que os artigos anteriores 4º e 5º denotam <u>uma faculdade</u> do Ente Público Municipal quanto ao oferecimento de cartilhas e a exposição de cartazes, <u>e não uma obrigação.</u>

As razões até aqui expostas justificariam o veto ao §3° do art. 4° e ao art. 6° do Autógrafo, contudo, cabe apresentar, ainda, as justificativas técnicas pelas trazidas pela Secretaria de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Desde 2019 o Conselho Federal de Medicina manifesta-se por inapropriado o termo de violência obstétrica, aduzindo que a expressão "violência obstétrica" é uma agressão contra a medicina e especialidade de ginecologia e obstetrícia, contrariando conhecimentos científicos consagrados, reduzindo a segurança e a eficiência de uma boa prática assistencial e ética, conforme Nota Oficial do CFM (cópia anexa), com relação à Nota Técnica do Ministério da Saúde, publicada em 0 de maio de 2019 (cópia anexa), na qual manifesta-se contra o uso do termo "violência obstétrica

Neste mesmo sentido a Federação Brasileira de Associações de Ginecologia e Obstetricia (FEBRASCO) emitiu nota em abril de 2022 considerando esta expressão preconceituosa com o trabalho dos médicos, nos termos do posicionamento publicado no site (cópia anexa).

Pelos motivos aqui expostos, imperioso se faz o Veto Total deste Executivo ao Autógrafo nº 84/2022.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, e em que pese a intenção do nobre Vereador, não há como sancioná-lo em razão dos vícios acima citados, havendo a necessidade de apôr Veto Total ao Autógrafo nº 84/2022, restituindo à matéria a apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 20 de setembro de 2022.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 320/2022

Veto nº 04/2022

Autógrafo nº 84/2022

Projeto de Lei Ordinária n.º 127/2022.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Comunica Veto ao Autógrafo nº 84/2022 que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no município de

Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

<u>I - Relatório:</u>

Trata-se de consulta a VETO TOTAL ao Autógrafo nº 84/2022 que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no município de Pindamonhangaba.

Nos termos da mensagem nº 068/2022, a Portaria nº 1.067/GM de 04.07.2005 que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal encontra-se sem valor legal nos termos da Portaria nº 2.442/2005 do Ministério da Saúde.

Que os artigos 4º e 5º do projeto de lei denotam uma faculdade do ente público municipal quanto ao oferecimento de cartilhas e exposição de cartazes.

Que o Conselho Federal de Medicina e o Ministério da Saúde consideram inapropriado o termo violência obstétrica, por entender que seria uma agressão contra a medicina e a especialidade de ginecologia e obstetrícia

É a síntese do veto.

II - Análise Jurídica:

As razões do veto serão analisadas em seu aspecto jurídico.



O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua mantença ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

CF: Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. [...]

LOMP - Artigo 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 – Mombaça – 12400-900 – Tel.: (12) 3644-2250 Pindamonhangaba – SP | Portal: www.pindamonhangaba.sp.leg.br



O veto aposto se fundamenta na ausência de valor legal da Portaria nº 1.067/GM e no termo violência obstétrica que foi considerado uma expressão inapropriada pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde, conforme nota técnica.

Tais organizações se manifestaram contrárias à expressão violência obstétrica e referida Portaria, em que se fundamenta o projeto, encontra-se sem valor legal. Por tais motivos, coadunamos com as razões do veto, mas o projeto não apresenta demais impedimentos, razão pela qual, entendemos que pode ser readequado e reapresentado.

III - Conclusão;

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos favorável ao veto. Contudo, entendemos que o projeto não apresenta outros impedimentos, razão pela qual, pode ser readequado e reapresentado.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, 30 de setembro de 2022.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299